



Para conhecimento dos Clubes filiados, Órgãos de Comunicação Social e demais interessados, comunica-se o seguinte:

DELIBERAÇÕES DO CONSELHO DE DISCIPLINA

PROCESSOS DECIDIDOS

PROCESSO N.º: 01/25/26

ARGUIDOS: OCTÁVIO MANUEL RODRIGUES COSTA (PRESIDENTE A.C. CAMINHA)

PROVA: N/A

JOGO: N/A

DATA/LOCAL: PARTICIPAÇÃO VIA EMAIL

Compulsados os autos, verifica-se que:

1. A sociedade Atlético Clube Caminha Futebol SDQ, Lda, enviou uma participação à Direcção da Associação de Futebol de Viana do Castelo, contra Octávio Almeida Rodrigues Costa, Presidente da Associação Atlético Clube de Caminha (fls. 5/6);
2. O Presidente da Direcção da AFVC remeteu tal participação a este Conselho, tendo sido ordenado a instauração de um processo disciplinar ao referido dirigente (fls. 4);
3. A Atlético Clube de Caminha – Futebol SDQ, Lda, juntou cópia do pacto social actualizado, o qual se encontra assinado pelos dois sócios que compõem a sociedade, com reconhecimento das assinaturas de 25 de julho de 2024 (fls. 7 a 11);
4. A participação apresentada pelo Atlético clube de Caminha – Futebol SDQ, Lda, que aqui se dá por reproduzida para todos os efeitos legais, alega comportamentos menos apropriados por parte do presidente da direcção do Atlético Clube de Caminha (fls. 2 e 3, 5 e 6);
5. Refere que o presidente do clube telefonou à direcção da Futebol SDQ, Lda em Maio de 2025 ameaçando rescindir unilateralmente o contrato, sendo que, dias depois, por email, retirou essa ameaça (fls. 5);
6. Refere que em 14 de julho de 2025 o referido dirigente enviou novo email, comunicando a rescisão do contrato, véspera do início oficial dos treinos.
7. Refere também que no dia 15 de julho de 2025, a equipa iniciou os treinos no Estádio Municipal de Caminha, e que o presidente do Clube se dirigiu ao local, ameaçando que poderia chamar a polícia e expulsá-los a qualquer momento. Passou a exigir o pagamento mensal de 650,00 € euros como condição para permitir os treinos, forçando-os a assinar contrato apenas para proteger os atletas e garantir a continuidade imediata da preparação (fls. 5);

8. O clube denunciante requer que a situação descrita seja formalmente registada, que seja instaurado processo disciplinar ou outra forma de intervenção para prevenir novos abusos e garantir a estabilidade competitiva (fls. 5);

9. Finalmente requerem a aplicação de sanções disciplinares severas e inequívocas, a destituição/remoção definitiva do cargo de presidente (fls. 3).

Situemo-nos agora sobre o papel do Atlético Clube de Caminha, que é o Clube residente do Estádio Morber, propriedade da Câmara Municipal de Caminha.

Foi criada uma sociedade desportiva para gerir o Futebol, em articulação com os sócios Michikazu Alberto Maedo e Yukika Maeda, casados sob o regime geral de adquiridos, que foi denominada Atlético Clube de Caminha – Futebol SDQ, Lda e da qual fazia parte também o Atlético Clube de Caminha (fls. 7 a 10);

O Atlético Clube de Caminha estava na sociedade Futebol SDQ, Lda, representado pelo seu presidente, Octávio Almeida Rodrigues Costa.

O Senhor Instrutor ouviu em declarações o presidente do Atlético Clube de Caminha, Octávio Almeida Rodrigues Costa, aqui se dá por integralmente reproduzidas para todos os efeitos legais (fls. 26);

Em síntese esclareceu que é o presidente da Direcção do Atlético Clube de Caminha e é também o representante do Clube no Conselho de Administração do Atlético Clube de Caminha Futebol SDQ, Lda. Esclareceu que o Atlético Clube de Caminha é o clube residente no Estádio Municipal de Caminha, conforme protocolo assinado com a Câmara Municipal de Caminha. Foi o Atlético Clube de Caminha que, após receber autorização da Câmara Municipal de Caminha, autorizou que o Atlético Clube de Caminha Futebol SDQ, Lda, utilizasse o referido estádio (fls. 26);

Referiu que o pacto social actualizado que consta dos autos, não se encontra assinado pelo representante do Atlético Clube de Caminha. Mais esclareceu que a participação da Futebol SDQ, Lda não tem qualquer cabimento e nem sequer tem qualquer veracidade (fls. 26);

Finalmente aproveita para juntar aos autos um Acordo de Promoção e Desenvolvimento Desportivo, assinado pelo Atlético Clube de Caminha e o Atlético Clube de Caminha Futebol SDQ, Lda, documento que se encontra nos autos e que aqui se dá por integralmente reproduzido, para todos os efeitos legais (fls. 28 a 30);

Analisado todos os documentos juntos aos autos, entendemos não existir qualquer matéria disciplinar contra o presidente da direcção do Atlético Clube de Caminha;

Este conselho não tem qualquer poder disciplinar para julgar as relações civis entre os intervenientes. O que se pretende como necessário, para o bom desenvolvimento da actividade desportiva é que ambas as partes saibam dialogar e conviver para que Clube e a Sociedade desportiva apresentem resultados e frutos do seu trabalho, para bem dos jovens que praticam a modalidade desportiva de futebol;

Mais se esclarece que quem destitui o presidente de um Clube, ou de outra qualquer associação desportiva ou cultural, são os seus associados e nunca por via de um processo de inquérito disciplinar.



Tudo visto e sem necessidade, no nosso entendimento, da realização de quaisquer outras diligências e dado não existir qualquer infracção disciplinar, vão os presentes autos arquivados.

Custas pelo clube participante.

PROCESSO N.º: 02/25/26

ARGUIDOS: A. D. PONTE DA BARCA E ATLETA DUARTE CONDE CERQUEIRA

PROVA: CAMPEONATO DISTRITAL JUNIORES "B" – 1ª DIVISÃO

JOGO: 249.01.005 - A.D. PONTE DA BARCA X ÂNCORA-PRAIA F.C.

DATA/LOCAL: 20/09/2025 – CAMPO MUNICIPAL DE PONTE DA BARCA

Compulsados os autos, verifica-se que:

A – FACTOS PROVADOS

1. A Associação Desportiva de Ponte da Barca, no jogo contra o Âncora Praia Futebol Clube, a contar para o Campeonato Distrital da 1ª Divisão de Juniores "B", realizado no dia 20 de setembro de 2025, utilizou o jogador DUARTE CONDE CERQUEIRA, em condições irregulares (fls. 6);
2. O jogador Duarte Conde Cerqueira, conforme ficha do jogador da AFVC, não tinha a inscrição válida por falta de aprovação, à data do referido jogo (fls. 6);
3. No boletim de jogo o mesmo consta com o número 21, licença 1228130 (fls. 2);
4. Foi deduzida Acusação contra a Associação Desportiva de Ponte da Barca e o atleta Duarte Conde Cerqueira (fls. 8 e 9);
5. A Associação Desportiva de Ponte da Barca apresentou contestação, não tendo contudo apresentado prova testemunhal, nem requerido quaisquer diligências, que aqui se dá por integralmente reproduzida (fls. 14);
6. O processo de inscrição do atleta Duarte Cerqueira não ficou devidamente validada na plataforma, não tendo sido detectada pelo responsável das inscrições do clube arguido.
7. O erro foi detectado na segunda-feira tendo sido corrigida de imediato a referida inscrição e a utilização do referido jogador que era suplente e entrou aos 85 minutos, já o resultado estava em 3-1, não tendo sofrido alterações;
8. Existiu efectivamente um erro na utilização do referido jogador, independentemente de a sua utilização não ter qualquer interferência no resultado final do jogo;
9. O jogador Duarte Cerqueira não acompanhou o processo de inscrição na plataforma e recebeu instruções que poderia ser utilizado, não usando este de qualquer má fé para constar da ficha de jogo e ter sido utilizado no jogo em questão;



B - Fundamentação de direito:

Refere o artigo 52º, nº 1 do Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Viana do Castelo, sob a epígrafe “Inclusão irregular de interveniente em jogo”, que “O Clube que, em jogo integrado nas provas organizadas pela AFVC, inscreva na ficha de jogo técnica ou utiliza jogador ou treinador que não preencha as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo, é sancionado com derrota e multa a fixar entre 3 e 5 UC;

Por sua vez, preceitua o artigo 133º, nº 1 do mesmo Regulamento Disciplinar, sob a epígrafe “Atuação irregular de jogadores” o seguinte “.... o jogador que em jogo oficial seja inscrito na ficha técnica ou utilizado sem estar em condições legais ou regulamentares de o fazer, é sancionado com suspensão a determinar entre 1 a 3 meses e, se for profissional, é ainda sancionado com sanção de multa a fixar entre 0,25 a 1 UC;

Pela Associação Desportiva de Ponte da Barca, foi infringido o disposto no artigo 52º do Regulamento Disciplinar;

Quanto ao jogador Duarte Conde Cerqueira, os autos são arquivados, por entendermos não ter cometido a infracção constante do artigo nº 133 do referido Regulamento, dada a prova produzida.

C – DECISÃO:

Pelo exposto, julgamos a acusação deduzida contra a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA DE PONTE DA BARCA procedente por provada e, em consequência, vai o clube condenado nas seguintes penas:

- a) DERROTA NO JOGO CONTRA O ÂNCORA PRAIA FUTEBOL CLUBE, POR 3-0;
- b) MULTA DE 2 UC (204,00 €)
- c) CUSTAS DO PROCESSO

Determina-se o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS QUANTO AO JOGADOR DUARTE CONDE CERQUEIRA, licença nº 1228130.

PROCESSO N.º: 05/25/26

ARGUIDOS: DEUCRISTE S.C. E ATLETA JOÃO PEDRO ROCHA VIANA

PROVA: CAMPEONATO DISTRITAL JUNIORES “E” SUB 10 – FUTEBOL 7

JOGO: 767.04.003 – DEUCRISTE S.C. X A.D. BARROSELAS

DATA/LOCAL: 11/10/2025 – CAMPO BARÃO SÃO FERNANDO – DEOCRISTE

Compulsados os autos, verifica-se que:



Factos Provados:

1. O Deucriste Sport Clube, no jogo contra a Associação Desportiva de Barroselas a contar para o Campeonato Distrital de Benjamins, realizado no dia 11 de outubro de 2025, utilizou o jogador JOÃO PEDRO ROCHA VIANA, em condições irregulares (fls. 4);
2. O jogador João Pedro Rocha Viana, conforme ficha do jogador da AFVC, não tinha a inscrição válida por falta de aprovação, à data do referido jogo (fls 4);
3. No boletim de jogo o mesmo consta com o número 6, licença 1481429 (fls. 2);
4. Foi deduzida Acusação contra o Deucriste Sport Clube e o atleta João Pedro Rocha Viana (fls. 13/13v);
5. O Deucriste Sport Clube apresentou contestação, não tendo contudo apresentado prova testemunhal, nem requerido quaisquer diligências, que aqui se dá por integralmente reproduzida (fls. 19);
6. Em síntese, o Arguido Deucriste Sport Clube defende que o treinador que submeteu a ficha na plataforma Score, não foi devidamente informado que o atleta ainda não estava inscrito. Que se tratou de um lamentável erro, porque não se vislumbrou na plataforma Score a não inscrição, esta época 2025/2026 do atleta em causa (fls. 19);
7. Em consequência o processo de inscrição do atleta João Pedro foi inscrito no dia seguinte (fls. 19);
8. O clube arguido agiu livre e conscientemente, bem sabendo que a sua conduta era proibida pelos regulamentos em vigor;
9. O jogador João Pedro Rocha Viana desconhecia por completo que a sua inscrição, na AFVC não estava devidamente regularizada e que ele não poderia ser utilizado no jogo em questão.

Quanto à fundamentação de direito:

Refere o artigo 52º, nº 1 do Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Viana do Castelo, sob a epígrafe “Inclusão irregular de interveniente em jogo”, que “O Clube que, em jogo integrado nas provas organizadas pela AFVC, inscreva na ficha de jogo técnica ou utiliza jogador ou treinador que não preencha as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo, é sancionado com derrota e multa a fixar entre 3 e 5 UC;

Por sua vez, preceitua o artigo 133º, nº 1 do mesmo Regulamento Disciplinar, sob a epígrafe “Atuação irregular de jogadores” o seguinte “.... o jogador que em jogo oficial seja inscrito na ficha técnica ou utilizado sem estar em condições legais ou regulamentares de o fazer, é sancionado com suspensão a determinar entre 1 a 3 meses e, se for profissional, é ainda sancionado com sanção de multa a fixar entre 0,25 a 1 UC;

Pelo Deucriste Sport Clube, foi infringido o disposto no artigo 52º do Regulamento Disciplinar;



Quanto ao jogador João Pedro Rocha Viana terão os autos de ser arquivados por entendermos não ter cometido a infracção prevista do artigo nº 133 do referido Regulamento, dada a prova produzida.

DECISÃO:

Julgamos a acusação deduzida contra o clube arguido procedente por provada e, em consequência, vai o DEUCRISTE SPORT CLUBE condenado nas penas de:

- a) DERROTA NO JOGO CONTRA A ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA DE BARROSELAS, POR 7-0;
- b) MULTA DE 1 UC (102,00 €)
- c) CUSTAS DO PROCESSO

Quanto ao JOGADOR JOÃO PEDRO ROCHA VIANA, licença nº 1481429, vão os autos arquivados.

PROCESSO N.º: 07/25/26

ARGUIDOS: VILA FRIA 1980 E ATLETA PEDRO SANTIAGO PEREIRA CARVALHO

PROVA: CAMPEONATO DISTRITAL JUNIORES "D" SUB 13 – FUTEBOL 9

JOGO: 764.02.007 – A.C. CAMINHA X VILA FRIA 1980

DATA/LOCAL: 18/10/2025 – ESTÁDIO MUNICIPAL MORBER – CAMINHA

Compulsados os autos, verifica-se que:

Factos Provados:

1. O Vila Fria 1980, no jogo contra a Atlético Clube de Caminha, a contar para o Torneio Extraordinário de Infantis, Sub 13, realizado no dia 18 de outubro de 2025, utilizou o jogador PEDRO SANTIAGO PEREIRA CARVALHO, em condições irregulares (fls. 3);
2. O jogador Pedro Santiago Pereira Carvalho, conforme ficha do jogador da AFVC, não tinha a inscrição válida por falta de aprovação, à data do referido jogo (fls 3);
3. No boletim de jogo o mesmo consta com o número 5, licença 1315938 (fls. 2);
4. Foi deduzida Acusação contra o Vila Fria 1980 e o atleta Pedro Santiago Pereira Carvalho (fls. 12/12v);
5. O Vila Fria 1980 apresentou contestação, não tendo contudo apresentado prova testemunhal, nem requerido quaisquer diligências, que aqui se dá por integralmente reproduzida (fls. 17);
6. O arguido Vila Fria 1980 assume inteiramente o erro cometido, enquanto clube amador- Que se trata de uma situação não intencional, que reconhecem não poder, nem dever, voltar a acontecer (fls. 17);
7. O jogador Pedro Santiago Pereira Carvalho, o mesmo era desconhecedor que a sua utilização



não estava devidamente certificada.

8. O arguido agiu livre e voluntariamente, bem sabendo que a sua conduta era proibida pelo regulamento disciplinar.

Quanto à fundamentação de direito:

Refere o artigo 52º, nº 1 do Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Viana do Castelo, sob a epígrafe “Inclusão irregular de interveniente em jogo”, que “O Clube que, em jogo integrado nas provas organizadas pela AFVC, inscreva na ficha de jogo técnica ou utiliza jogador ou treinador que não preencha as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo, é sancionado com derrota e multa a fixar entre 3 e 5 UC;

Por sua vez, preceitua o artigo 133º, nº 1 do mesmo Regulamento Disciplinar, sob a epígrafe “Atuação irregular de jogadores” o seguinte “ o jogador que em jogo oficial seja inscrito na ficha técnica ou utilizado sem estar em condições legais ou regulamentares de o fazer, é sancionado com suspensão a determinar entre 1 a 3 meses e, se for profissional, é ainda sancionado com sanção de multa a fixar entre 0,25 a 1 UC;

Pelo Vila Fria 1980, foi infringido o disposto no artigo 52º do Regulamento Disciplinar;

Quanto ao jogador Pedro Santiago Pereira Carvalho vão os autos arquivados, por entendermos não ter cometido a infracção prevista do artigo nº 133 do referido Regulamento, dada a prova produzida.

DECISÃO:

Julgamos a acusação procedente por provada contra o clube arguido, pelo que, em consequência, **CONDENA-SE** o VILA FRIA 1980, nas penas de:

- a) DERROTA NO JOGO CONTRA O ATLÉTICO CLUBE DE CAMINHA, POR 3-0;
- b) MULTA DE 1 UC (102,00 €)
- c) CUSTAS DO PROCESSO

Quanto ao jogador PEDRO SANTIAGO PEREIRA CARVALHO, licença nº 1315938, vão os autos arquivados.

PROCESSO N.º: 08/25/26

ARGUIDOS: DEUCRISTE SPORT CLUBE E ATLETA KEVIN AFONSO REIS RODRIGUES

PROVA: CAMPEONATO DISTRITAL JUNIORES “D” SUB 10 – FUTEBOL 7

JOGO: 767.04.004 – VILA FRIA 1980 X DECURISTE S.C.

DATA/LOCAL: 18/10/2025 – CAMPO VILA FRIA 1980 – VILA FRIA

Compulsados os autos verifica-se que:

Factos Provados:

1. No jogo entre o Vila Fria 1980 e o Deucriste Sport Clube, a contar para o Torneio Extraordinário Benjamins Sub 10, realizado no dia 18 de outubro de 2025, o Deucriste Sport Clube utilizou o jogador KEVIN AFONSO REIS RODRIGUES, em condições irregulares (fls. 3);
2. O jogador Kevin Afonso Reis Rodrigues, conforme ficha do jogador da AFVC, não tinha a inscrição válida à data do referido jogo (fls. 3);
3. No boletim de jogo o mesmo consta com o número 3, licença 1452675 (fls. 2);
4. Foi deduzida Acusação contra o Deucriste Sport Clube e o atleta Kevin Afonso Reis Rodrigues (fls. 10/10v);
5. O Deucriste Sport Clube apresentou contestação, não tendo contudo apresentado prova testemunhal, nem requerido quaisquer diligências, que aqui se dá por integralmente reproduzida (fls. 15);
6. Em síntese, o Arguido Deucriste Sport Clube defende que haviam procedido à inscrição do jogador Kevin na plataforma Score, mas que a mesma não foi devidamente submetida (fls. 15);
7. Que ao elaborar a ficha de jogo, o nome do atleta aparece na plataforma, o responsável da equipa não se apercebeu e não tinha conhecimento da irregularidade e utilizou o atleta no referido jogo (fls. 15);
8. O clube arguido agiu livre e conscientemente, bem sabendo que a sua conduta era proibida pelos regulamentos em vigor;

Quanto à fundamentação de direito:

Refere o artigo 52º, nº 1 do Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Viana do Castelo, sob a epígrafe “Inclusão irregular de interveniente em jogo”, que “O Clube que, em jogo integrado nas provas organizadas pela AFVC, inscreva na ficha de jogo técnica ou utiliza jogador ou treinador que não preencha as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo, é sancionado com derrota e multa a fixar entre 3 e 5 UC;

Por sua vez, preceitua o artigo 133º, nº 1 do mesmo Regulamento Disciplinar, sob a epígrafe “Atuação irregular de jogadores” o seguinte “ o jogador que em jogo oficial seja inscrito na ficha técnica ou utilizado sem estar em condições legais ou regulamentares de o fazer, é sancionado com suspensão a determinar entre 1 a 3 meses e, se for profissional, é ainda sancionado com sanção de multa a fixar entre 0,25 a 1 UC;

Pelo Deucriste Sport Clube, foi infringido o disposto no artigo 52º do Regulamento Disciplinar;

Quanto ao jogador Kevin Afonso Reis Rodrigues vão os autos arquivados por entendermos não ter cometido a infracção prevista do artigo nº 133 do referido Regulamento, dada a prova produzida.



O jogador, dada a sua idade, não tinha como saber que a sua inscrição não se encontrava validade e que por isso, não poderia ser utilizado. Apenas jogou porque o clube assim determinou.

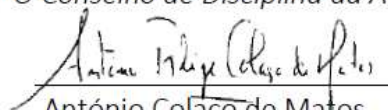
DECISÃO:

Termos em que julgamos procedente por provada a acusação deduzida contra o DEUCRISTE SPORT CLUBE, pelo que, vai o mesmo condenado nas seguintes penas:

- a) DERROTA NO JOGO CONTRA o VILA FRIA 1980, POR 7-0;
- b) MULTA DE 1 UC (102,00 €)
- c) CUSTAS DO PROCESSO

Relativamente ao JOGADOR KEVIN AFONSO REIS RODRIGUES, licença nº 1452675, vão os autos arquivados.

Pel' O Conselho de Disciplina da AFVC,


António Colação de Matos
(Presidente)